DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1042/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19078/2015
PROTOCOLO	: 1638199
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 31/15* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa de pequeno porte *Gessi dos Santos Salomão*, no valor inicial de R$52.824,10 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 11/15* - recebeu a chancela da regularidade por meio da deliberação AC 55/18, acostada aos autos TC/MS 19079/15.

Por meio do Ofício nº 69/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação que antecedeu à formalização do contrato e posteriormente, com a resposta à intimação de f. 35, os documentos pertinentes à execução financeira.

Submetidos à análise técnica, a equipe da 5ª Inspetoria entendeu que o termo de contrato e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 2499/2016 de f. 317.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 12325/20 de f. 326

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular através dos termos da deliberação AC 55/2018 contida no TC 19079/2015.

Para a celebração do *Contrato nº 31/15* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 27, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 52.824,10
VALOR EMPENHADO	-	R$ 52.824,10
VALOR ANULADO	-	R$ 16.841,90
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 35.982,20
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 35.982,20
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 35.982,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Pedro Gomes/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 31/15*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa de pequeno porte *Gessi dos Santos Salomão*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB